

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO, ECONOMIA E CONTABILIDADE
CURSO DE DIREITO

ISABELLA MARIA DE AMARANTE PAIXÃO

A POBREZA MENSTRUAL NO BRASIL: Uma afronta direta aos direitos constitucionais
fundamentais femininos de saúde, dignidade e educação.

São Luís/MA

2024

ISABELLA MARIA DE AMARANTE PAIXÃO

A POBREZA MENSTRUAL NO BRASIL: Uma afronta direta aos direitos constitucionais fundamentais femininos de saúde, dignidade e educação.

Monografia apresentada ao curso de direito da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

São Luís/MA

2024

Paixão, Isabella Maria de Amarante.

A pobreza menstrual no Brasil: uma afronta direta aos direitos constitucionais fundamentais femininos de saúde, dignidade e educação / Isabella Maria de Amarante Paixão. – São Luís, 2024.

... f

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) – Universidade Estadual do Maranhão, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus.

1.Pobreza menstrual. 2.Dignidade menstrual. 3.Direitos humanos.
4.Direito constitucional. I.Título.

.

CDU: 342.726-055.2(81)

Elaborado por Giselle Frazão Tavares - CRB 13/665

ISABELLA MARIA DE AMARANTE PAIXÃO

A POBREZA MENSTRUAL NO BRASIL: Uma afronta direta aos direitos constitucionais fundamentais femininos de saúde, dignidade e educação.

Monografia apresentada ao curso de direito da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Aprovado em: 26/08/2024

Nota: 9.5

Documento assinado digitalmente
gov.br ISABELLA MARIA DE AMARANTE PAIXAO
Data: 04/09/2024 11:21:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Isabella Maria de Amarante Paixão (Matrícula: 20190087645)

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (Orientador)

Universidade Estadual do Maranhão- UEMA

Documento assinado digitalmente
gov.br NATALIA DE JESUS SILVA REIS
Data: 03/09/2024 13:16:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Natália de Jesus Silva Reis

Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Documento assinado digitalmente
gov.br JORGE LUIS RIBEIRO FILHO
Data: 03/09/2024 15:22:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Jorge Ribeiro

Centro Universitário Anhanguera

Dedico este trabalho de conclusão a Cristo Jesus, meu senhor e salvador, por meio de Quem todas as coisas são. Por muitas vezes vacilei, caí e me perdi, mas foi pela tua graça que venci. Pela tua força é que sou forte.

Dedico também este trabalho ao meu tio-avô Francisco das Chagas Gomes (in memoriam). Obrigada por todos os conselhos e incentivos. Prometo fazer jus de todas as profecias que fizeste sobre mim.

AGRADECIMENTOS

Na minha caminhada, nos altos e baixos, nas crises, nos choros e nas noites viradas estudando, eu nunca estive sozinha. Primeiramente, gostaria de agradecer dar honra e glória a Deus Pai, ao meu Senhor e Salvador, Jesus Cristo e ao Espírito Santo de Deus que nunca me abandonou. Deus, em sua infinita bondade e misericórdia, me deu todas as oportunidades para chegar até aqui e por meio dEle e para Ele são todas as coisas. Foi por Suas infinitas graças e misericórdias que consegui alcançar este grande capítulo de minha vida.

Agradeço enormemente à pessoa que mais foi usada por Deus para me fazer chegar até aqui. Minha mãe, Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, que nunca desistiu de mim e pavimentou todo o caminho, com amor, afeto, educação, e que nunca abriu mão de que eu tivesse o privilégio de ter conforto e frequentar as melhores escolas e cursos e que propiciou todo o aparato da faculdade para que eu chegasse onde cheguei e que, principalmente, me instruiu no caminho da fé. À minha avó, Maria Lúcia Ribeiro, que me criou em conjunto à minha mãe, que cuidou de mim em toda a infância de doenças, na adolescência de dificuldades e continua a me incentivar, todos os dias a viver a vida adulta com responsabilidades e sonhos, me fazendo acreditar que posso chegar onde eu quiser. Obrigada, a vocês que abnegaram de tantos anos e privilégios, para garantir que eu tivesse uma boa educação e uma boa vida. Sem vocês duas, nada disso seria possível.

Em seguida, agradeço ao meu amor, meu companheiro de trajetória e meu fiel escudeiro, Lucas Rafael, que esteve comigo por todo este percurso da universidade, nos momentos bons e ruins. Quantas vezes chorei (e ainda choro) em seu ombro as minhas preocupações? Não me lembro de nenhuma vez que sua resposta para mim tenha sido negativa, ou que não tenha colocado em oração tudo aquilo que Deus tem nos dado. Obrigada por não apenas me amar com palavras, mas cuidar de mim, me impulsionar em direção aos meus sonhos e nunca soltar a minha mão nos meus momentos mais difíceis. Obrigada por ser, acima de tudo, meu amigo.

Agradeço ainda à minha família por todo o apoio, afeto e amor. Aos meus tios-pais, Ozelito, Wherbet, Germana e Bárbara, por todo o apoio, pelos conselhos pelo suporte, cuidado, torcida e oração pela minha alegria. Ao meu padrasto, Gabriel, por todos os conselhos, ensinamentos jurídicos e dúvidas tiradas. À minha prima-irmã, Helena, por nunca desacreditar de mim e vibrar comigo nas pequenas e grandes conquistas por ser minha amiga, parceira e cúmplice. Ao meu irmão, Rafael, por toda a positividade e confiança que sempre me passou,

por ouvir minhas aflições, chorar meus choros e se alegrar em minhas alegrias e ao meu pai, Pedro Paixão. Agradeço ainda, a todos os familiares, que torcem por mim e me dão afeto e amor além de orar e interceder por minha vida. Amo muito todos vocês.

Agradeço a o todos os meus professores, na pessoa do meu mestre e orientador, Thiago Allisson Cardoso de Jesus, pelo incentivo e por me fazer amar tanto o Direito Constitucional. Por essa base, no ensino e na pesquisa, por me incentivar e me lembrar sempre que a universidade pública é viva e excelente, por sempre fazer com que seus alunos acreditem no potencial que têm e por me ajudar a chegar até aqui, me motivando a prosseguir na carreira acadêmica e retornar à universidade para tentar inspirar vidas a mudar o mundo. Finalmente, agradeço por ser muito mais que um professor. Por ser meu amigo.

Agradeço ainda, a todos os meus amigos, em especial à minha melhor amiga, Jéssica Rayla, por nunca desgrudar de mim, todos esses anos. Aos meus amigos e companheiros de faculdade e de vida, César Augusto, Gabriel Francisco, que fizeram dessa caminhada muito mais leve e proveitosa. Às minhas amigas Anna Sophia, Ana Débora, Karla Ferreira, Érika Fernanda, Lorena Rayane e Suzane Mickelly, além de meus companheiros de pesquisa e extensão e tantos outros que sempre estiveram comigo, em todos os momentos. Muito obrigada, por tudo. Levarei, para sempre, um pedaço de cada um em meu coração.

Gostaria de agradecer imensamente à Universidade Estadual do Maranhão, pela propiciação de um ensino de qualidade e excelência, além de todo o aparato técnico e de material, que me fez avançar não apenas na faculdade, mas na pesquisa, na extensão e no amor pela vida acadêmica, que me proporcionou não apenas aulas, mas investiu em todo o meu processo de cinco anos. Espero poder voltar em breve para contribuir na formação de tantos outros alunos que, assim como eu, provavelmente chegarão à UEMA sem a menor perspectiva, mas, apesar dos pesares, encontrarão nesta excelente instituição a sua casa.

Por fim, mas não menos importante, agradeço ainda ao Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade (NEPPC), por me acolher, desde os primeiros passos da iniciação científica e contribuir significativamente para todo o aparato teórico, não somente dos artigos e resumos apresentados e publicados, mas também deste trabalho de conclusão de curso, que não seria possível sem todas as experiências que tive e aprendi no núcleo. Agradeço ainda à Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico (FAPEMA), por me proporcionar muito mais que uma bolsa de iniciação científica: um apoio e investimento na minha vida e estímulo à continuação da minha jornada acadêmica.

“(...) sabendo que não foi com coisas corruptíveis, como prata ou ouro, que fostes resgatados da vossa vã maneira de viver que, por tradição, recebestes dos vossos pais, mas com o precioso sangue de Cristo, como de um cordeiro imaculado e incontaminado”

1 Pedro 1:18-19

RESUMO

O presente trabalho publiciza resultados e pesquisa monográfica, a qual investiga a Pobreza menstrual enquanto não apenas um fenômeno recorrente, mas uma lesão direta a Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais sacramentados no ordenamento jurídico brasileiro, tais quais saúde, liberdade e educação feminina. A análise é feita mediante estudos sobre a falta de dignidade menstrual de mulheres, meninas, homens transsexuais e pessoas não binárias em situação de vulnerabilidade menstrual, bem como a previsão constitucional acerca da dignidade da pessoa humana e as políticas públicas que prevêm sua efetivação no Estado Democrático de Direito. Realiza-se, portanto, uma análise perfuntória da pobreza menstrual em suas diferentes formas de manifestação, desde a falta de produtos de menstruais adequados, até as condições salubres de saneamento básico e estruturas necessárias para a higiene de mulheres e meninas pobres no período menstrual. Analisar-se-á, também, a pobreza menstrual enquanto um braço da violência simbólica, contra a mulher, mediante a teia de dominação masculina na sociedade. Fez-se uso da sociologia reflexiva como principal orientação metodológica para a pesquisa, possuindo, assim natureza exploratória e uma abordagem qualitativa, nutrindo-se de técnicas como a análise de discurso e de conteúdo, bem como da pesquisa bibliográfica, do levantamento de dados.

Palavras-chave: Pobreza Menstrual. Dignidade Menstrual. Direitos Humanos. Direito Constitucional.

ABSTRACT

The present essay publishes the results of a monographic research, which investigates Menstrual Poverty as not only a recurring phenomenon, but a direct injury to the Fundamental Rights and Guarantees established in the Brazilian legal system, such as health, freedom and female education. The analysis is carried out through studies on the lack of menstrual dignity of women, girls, transsexual men and non-binary people in situations of menstrual vulnerability, as well as the constitutional provision regarding the dignity of the human person and the Public Policies that provide for its implementation. Therefore, a thorough analysis of menstrual poverty in its different forms of manifestation is lead out, from the lack of adequate menstrual products, to the healthy basic sanitation conditions and structures necessary for the hygiene of poor women and girls during their menstrual period. Menstrual poverty will also be studied as an arm of symbolic violence against women, through the web of male domination in society. The main methodological used for the research, was the orientation Reflexive sociology, thus having an exploratory nature and a qualitative approach, drawing on techniques such as discourse and content analysis, as well as bibliographical research and data collection.

Keywords: Menstrual Poverty. Menstrual Dignity. Human Rights. Constitutional Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DM – Dignidade Menstrual

IVA - Imposto sobre Valor Agregado

ONG – Organização Não-Governamental

PL- Projeto de Lei

PM- Pobreza Menstrual

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 DIMENSÕES E CONTEXTOS DA FALTA DE DIGNIDADE MENSTRUAL NO BRASIL, DIANTE DO PERÍODO DE GARANTIAS PÓS- 1988.....	17
2.1 Aspectos sociais da Pobreza Menstrual e as vulnerabilidades menstruais de mulheres brasileiras pobres	18
2.2 A Pobreza Menstrual Enquanto Violência Simbólica	22
2.3 A Pobreza Menstrual no Brasil: Uma análise estatística	26
3 ASPECTO NORMATIVO E SOCIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ENQUANTO DIREITOS SOCIAIS FEMININOS	28
3.1 A dignidade Menstrual e seus impasses de regulamentação	29
3.2 O Direito comparado para a Dignidade Menstrual: países que já apresentam leis para a dignidade menstrual e a efetividade desses sistemas	33
3.3 A importância de Medidas Para a Dignidade Menstrual no Brasil	35
4 OS DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS NO COMBATE À POBREZA MENSTRUAL	38
4.1 Políticas Brasileiras Para o Combate à Pobreza Menstrual	39
4.2 Ações Não-Governamentais Sobre Dignidade Menstrual	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	50
ANEXOS.....	54

1 INTRODUÇÃO

No texto constitucional, a responsabilização de saúde pública, saneamento básico, bem como de promover a equidade e diminuir o cenário de marginalização de mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade (arts. 3º, e 196, CRFB/88) é atribuída diretamente à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal. Acontece que, na maioria das vezes, as Políticas Públicas que se instituem no sentido de galgar a materialização desses direitos, não são capazes de cumprir o dispositivo constitucional de eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher. (de Almeida; Saffioti, 1995).

Isso se exemplifica, principalmente no que concerne ao Direito à saúde, higiene e saneamento básico, que são tolhidos diariamente por meio da falta de dignidade menstrual a mulheres e meninas marginalizadas. Ocorre que as atuais Políticas Públicas de enfrentamento à pobreza menstrual, embora sejam o pontapé inicial na efetivação desses Direitos Fundamentais, ainda encontram muitos entraves em sua consolidação, para o enfrentamento à pobreza menstrual, o que condiciona muitas mulheres e meninas à exclusão de relações sociais, bem como de trabalho, lazer e, principalmente, das escolas, que ainda não tem uma estrutura apropriada para promover a dignidade durante o período menstrual.

Assim, o presente trabalho buscará se debruçar sobre a análise da legislação vigente quanto à previsão e aplicação de políticas que evidenciem os direitos femininos à saúde, saneamento básico, liberdade de ir e vir e reprodução. A partir de análises de caráter jurídico e político-social, objetivar-se-á averiguar o impacto das políticas públicas de consolidação dos direitos femininos concernentes à dignidade menstrual, tendo em vista, não somente o caráter prospectivo da questão social, mas visando diminuir as desigualdades e garantir a igualdade de oportunidades, bem como de uma vida digna às meninas e mulheres marginalizadas.

A direção metodológica parte das reflexões de Bourdieu (2012; 2010) e da acepção do simbolismo da desigualdade de gênero, cuja gênese remonta ao inconsciente individual, local onde as matrizes hierárquicas e discursivas (Foucault, 2013; Saffioti, 2015) já são preestabelecidas em prol da valorização da heteronormatividade. Desigualdade esta que, diante de um contexto de hipervulnerabilização no âmbito étnico-racial, é sentida em maior proporção (Collins; Bilge, 2020) e nas suas diversas facetas – física, psicológica, patrimonial, institucional. A despeito desse aporte bibliográfico, a análise de conteúdo (Bardin, 2009) e o levantamento de dados serão salutareos para imbuir a pesquisa de maior rigor científico.

Outrossim, utilizar-se-á das técnicas de análise de conteúdo (Bardin, 2009) e discurso (Foucault, 2013), tendo como objetivo de verificar o cenário de desigualdade social que bate de frente com os direitos alcançados e pré-estabelecidos no plano internacional humanitário, uma vez que essas violações muitas vezes se refletem por meio de uma mentalidade arcaica e de discursos subjetivamente dominatórios.

Afora isso, será abraçada a pesquisa bibliográfica, na legislação competente à realização das políticas de enfrentamento à pobreza menstrual e o levantamento documental e estatístico por meio de dados de instituições como ONU mulheres, UNICEF e outras instituições filantrópicas de auxílio a mulheres em situação vulnerável, bem como repositórios de universidades e órgãos governamentais e institucionais de pesquisa e estatísticas, com o objetivo de incorporar uma análise científica apurado e atualizado, de modo a melhor explicar os conhecimentos alcançados.

Com isso, a perspectiva constitucional será compreendida em consonância à análise que abrange o quadro teórico, principiológico e técnico sobre o Direito Constitucional Brasileiro e os instrumentos da ordem jurídica atual, sobretudo referente aos direitos sociais de primeira e segunda dimensão (J. A. Silva, 2010; Mendes; Branco, 2013; Barroso, 2023). Além disso, serão analisados projetos de lei, legislações já implementadas e políticas públicas acerca da pobreza menstrual, bem como as demais políticas públicas no plano dos estados e municípios e das iniciativas privadas que visem combater a pobreza menstrual e prestando assegurar seus direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Em conformidade à problemática levantada e aos objetivos apresentados, a pesquisa se equivalerá dos seguintes pressupostos fundamentais: a lógica jurídica advinda com a Constituição de 1988 prevê a concretização e garantias fundamentais por meio de Políticas Públicas de efetivação dos direitos à saúde, dignidade, liberdade e educação feminina enquanto direitos humanos fundamentais. No ordenamento jurídico atual as políticas de afirmação abrangem mulheres de diferentes perspectivas sociais, dessa forma, devendo desenvolver estratégias de resolução de problemas que atendam diretamente às mulheres em situação de vulnerabilidade que não tem acesso à dignidade menstrual e a desigualdade e a segregação socioeconômica do Brasil evidencia a segregação de gênero, raça e classe e as interseccionalidades muitas vezes despercebidas pelo ordenamento jurídico.

2 DIMENSÕES E CONTEXTOS DA FALTA DE DIGNIDADE MENSTRUAL NO BRASIL, DIANTE DO PERÍODO DE GARANTIAS PÓS- 1988

Com o início do movimento sufragista na Inglaterra, entre o final do século XIX e a primeira metade do século XX, os estudos e questionamentos sobre o papel da mulher na sociedade se afunilaram para questionar a dinâmica que estabelecia a mulher enquanto “cidadã de segunda classe”.

Este movimento desaguou em um novo oceano de perspectivas e estudos acerca dos direitos das mulheres enquanto Direitos Humanos, chegando a galgar certos direitos e garantias femininas consolidados na Constituição da República de 1988. Destarte, estes direitos passaram a ser previstos na forma de direitos e garantias fundamentais.

Ocorre que as atuais Políticas de enfrentamento à pobreza menstrual, embora sejam o pontapé inicial na efetivação desses Direitos Fundamentais, ainda encontram muitos entraves em sua consolidação, para o enfrentamento à pobreza menstrual, o que condiciona muitas mulheres à exclusão de relações sociais, bem como de trabalho, lazer e, principalmente, das escolas, que ainda não tem uma estrutura apropriada e para promover a dignidade de meninas e mulheres durante seu período menstrual.

Além disso, pode-se dizer que essas políticas foram implementadas de forma tardia no presente ordenamento jurídico, subordinando milhares de pessoas que menstruam à violação dos seus direitos. Gerando assim, não somente um verdadeiro “*apartheid social*” (Siqueira Batista; Schramm, 2015, p. 129) dessas mulheres em situação de vulnerabilidade, mas também dificultando cada vez mais o seu acesso a ao mercado de trabalho e sua conseqüente retirada de um lugar de miséria, o que acaba por aumentar colossalmente o cenário de desigualdade social.

Depreende-se, então, que o presente cenário nacional, no que tange a tais direitos garantias que já existem há mais de trinta e cinco anos, se revela como um verdadeiro abismo para a concretização de tais ordenanças. Sobretudo no tocante à dignidade menstrual, infere-se que o Estado brasileiro está mui distante de materializar as políticas que concretizem o acesso à saúde e ao saneamento básico, por meninas, mulheres, homens transsexuais e pessoas não-binárias menstruantes em todo o território nacional.

2.1 Aspectos Sociais da Pobreza Menstrual e as Vulnerabilidades Menstruais de Mulheres Brasileiras Pobres

Entende-se como pobreza Menstrual, não apenas a falta de acessibilidade de pessoas menstruantes¹ a produtos de higiene menstrual, mas a falta de acesso a estruturas que forneçam o mínimo de saneamento básico e prevenção de patologias a pessoas em situação de vulnerabilidade. Assim, é incontestável que tal falta de dignidade, não pode ser visualizada apenas como um problema fisiológico, mas uma questão que reside nas dinâmicas de poder estabelecidas na sociedade. Sejam estas questões observadas pela semiótica econômica ou social.

Desta forma, é importante que se leve em consideração que

(...) a questão social está atravessada por diferentes processos na sociedade, sendo acompanhada por inúmeras transformações e apontando para novas questões teóricas e metodológicas. **As desigualdades e as injustiças, fruto desse processo, ocorrem pela constante assimetria dessas relações sociais**, em que a concentração de poder e riqueza de alguns setores e classes sociais sobressaem sobre os menos favorecidos (Boff, R. A.; Brum, J. B.; Oliveira, A. N.; Sueli, M. C., 2021. p. 137-138) (*grifos nossos*).

Depreende-se, então, que, além de um obstáculo meramente econômico, a falta de dignidade menstrual é um problema estrutural da sociedade, que se mostra presente exatamente àqueles que estão na base dessa pirâmide social. Enquanto que, quem está no topo e é mais apreciado e favorecido pelo sistema, nem sequer tem noção do horizonte amplo do problema a ser tratado. É dessa forma também que, como veremos mais à frente, a pobreza em si, e sobretudo a pobreza menstrual não é uma das preocupações urgentes do poder público.

Destaca-se ainda que, levando-se em consideração as diversas formas de dominação do sistema capitalista por meio do imperialismo ao longo dos anos, é manifesto que a pobreza e a vulnerabilidade social crescem cada vez mais, em virtude das tentativas e sucessos do capitalismo em se firmar como sistema, por meio da instituição da economia neoliberal. Dessa forma, são utilizadas várias formas de intervenções para garantir que a base de privilégios de certas classes se mantenha intacta (Harvey, 2008).

Dessa forma, entende-se que não é interessante para essa dinâmica intrínseca do capitalismo na sociedade, que se estabeleçam políticas no sentido de reafirmar pessoas vulnerabilizadas nesse sistema. Sequer passa pelas mentes dos detentores do poder econômico,

¹ Utiliza-se aqui a expressão “pessoas menstruantes” para englobar no problema, homens transexuais e pessoas não binárias que também menstruam.

qualquer tipo de olhar humanitário de interferência em sua pirâmide para que se salvasse os direitos e garantias fundamentais, tendo em vista que isto implicaria na derrocada de seu poder.

É o que se importa da seguinte premissa:

Nesse sentido, o resultado desse processo que explicamos até aqui é o empobrecimento sistemático e a falta de estruturas objetivas para a reprodução da vida das/dos trabalhadoras/es e de suas famílias, sobretudo das/dos trabalhadoras/es que historicamente tem seus direitos violados, como as populações pretas, indígenas, periféricas, femininas etc., que engrossam as fileiras da superpopulação relativa.

O sistema capitalista gera uma vulnerabilidade das famílias quando precariza as formas de trabalho desenvolvidas pela classe trabalhadora, condicionando-as a uma situação de miserabilidade, a insegurança alimentar e nutricional, ao não acesso aos serviços e políticas públicas e principalmente fragilizando a participação social, o qual no interior das famílias atinge principalmente a mulher, sobretudo a adolescente. (SOUSA; SILVA, 2022, p. 22-23) (*Grifos nossos*).

Ou seja, para o sistema em que estamos inseridos, é mais saudável que as pessoas pobres continuem sem acesso ao mínimo de dignidade em qualquer aspecto, do que arriscar a querela de sua hegemonia. É o que se apercebe em sistemas políticos ultra capitalistas, como dos Estados Unidos da América, no qual a população é tolhida de direitos básicos como saúde pública e programas sociais de erradicação da pobreza. Para Letícia de Oliveira Silva e Elaine Pereira Sousa (2022), o resultado do crescimento do capitalismo, é o empobrecimento sistemático dessas pessoas que já vivem à margem da sociedade, sem que se insiram estruturas que garantam direitos tolhidos dos grupos que sempre estiveram em vulnerabilidade.

Por dentro desses paradigmas ainda se enveredam linhas ainda mais tênues no tocante à luta por direitos femininos, que perpassa ainda pelo viés da desigualdade racial e social no Brasil. É sabido que a pobreza menstrual se apresenta de forma muito mais patente a meninas e mulheres negras e pardas em situação de vulnerabilidade social.

Isso ocorre porque a luta pelos direitos das mulheres demorou muitas décadas para inserir em suas pautas os problemas atinentes à realidade da mulher negra e periférica, como resultado direto de uma dominação de raças que existe desde a colonização e a imposição da raça branca como superior. De fato, enquanto as primeiras sufragistas iam às ruas lutar por seu direito ao voto e ao trabalho, as mulheres negras cuidavam dos filhos e da casa das mulheres brancas.

Djamila Ribeiro (2018) reforça que a luta pelos direitos das mulheres negras teve um início paradoxalmente diferente: “a situação da mulher negra era radicalmente diferente da situação da mulher branca. Enquanto àquela época mulheres brancas lutavam pelo direito ao

voto e ao trabalho, mulheres negras lutavam para ser consideradas pessoas” (Ribeiro, 2018, p. 34). A autora ainda continua no seguinte raciocínio da necessidade de estudos interseccionais acerca dos direitos das mulheres.

O movimento feminista precisa ser interseccional, dar voz e representação às especificidades existentes no ser mulher. Se o objetivo é a luta por uma sociedade sem hierarquia de gênero, existindo mulheres que, para além da opressão de gênero, sofrem outras opressões, como racismo, lesbofobia, transmisoginia, tornase urgente incluir e pensar as intersecções como prioridade de ação, e não mais como assuntos secundários. (Ribeiro, 2018, p. 47).

É nesse sentido que a escritora e socióloga Angela Davis explicita o caráter de heterogenia racial do movimento sufragista. Em sua obra, *Mulheres Raça e Classe*, Davis demonstra de forma substancial como em muitos momentos do movimento sufragista, as mulheres brancas não enxergavam as operárias negras como suas iguais, mas apenas lutavam pelo direito ao voto como um direito que garantiria a igualdade formal e material entre homens e mulheres, não perpassando por suas vindicações os pleitos diretos aos problemas das mulheres negras que, há anos, já sofriam com condições extremas de trabalho, lutando por um direito que suprisse suas necessidades básicas, desde a não-dominação masculina até direitos que garantissem uma vida digna para as mulheres em suas especificidades (Davis, 2016, p. 142-150).

Ocorre que esses direitos inerentes às mulheres de classe baixa e, predominantemente, negras, nunca foram uma urgência, nem para o estado, com representantes homens, ricos e brancos, nem para as primeiras reivindicadoras dos direitos femininos, uma vez que a maioria das sufragistas, brancas e privilegiadas, nunca tiveram que se preocupar com necessidades básicas como o acesso à dignidade menstrual.

Além disso, é certo que em um país ainda tão pobre quanto o Brasil, muitas vezes meninas e mulheres tem que escolher entre a própria alimentação e sua dignidade menstrual. Levando em consideração que, na maioria das famílias de baixa renda, a provisão financeira ainda provém de apenas uma pessoa (sendo ela, em sua maioria das vezes, homem cisgênero ou mães- solo), é de se compreender porque muitas meninas sequer tem o acesso a itens de higiene menstrual, tampouco a uma estrutura digna que as faça ascender socialmente e tornar-se financeiramente independentes.

É nesse panorama que é salutar a compreensão de que dentro deste sistema ainda perpassam linhas ainda mais tênues no sentido dos direitos femininos. É importante para a

estrutura social, capitalista e branca (mesmo que este seja um conceito equivocado em nossa realidade latino-americana) que as mulheres permaneçam em uma posição de inferioridade, para que não alcancem as mesmas oportunidades de “crescer” no seio da sociedade, para além do fator biológico a que são condicionadas. É o que se discutirá no tópico a seguir.

2.2 A Pobreza Menstrual Enquanto Violência Simbólica

É cediço que no final do século XX, foram implementadas no ordenamento jurídico brasileiro leis que propiciaram o alcance de direitos fundamentais femininos outrora jamais alcançados. O direito de família, por exemplo, passou por diferentes e importantes reformas para a inclusão e amplificação das garantias dos direitos das mulheres e a garantia da igualdade de gênero entre elas, o estabelecimento da igualdade de direitos entre homem e mulher e uma nova concepção acerca da unidade familiar (Bittar, 2003, p. 59).

Ocorre que, porém, frequentemente, tais políticas se revelam ineficazes na prática, uma vez que, tais normas cunhadas no dispositivo constitucional não conseguem perpassar as barreiras socioculturais de um sistema misógino que há muito tempo dita os papéis de gênero na sociedade, bem como sua influência sistemática de uma dominação que há milênios, perpassa gerações e determina o lugar dos indivíduos nas sociedades.

Essa estrutura, muito bem fundada no regime patriarcalista colocou a mulher, por séculos em uma situação de inferioridade, vez que se sustenta dessa forma. A relação de poder-dominação ainda está muito incutida no imaginário feminino como característica própria do patriarcado. Nesse sistema, a mulher desenvolve uma dependência em relação ao homem, que se tona a base da relação de dominação, sendo que a mulher, enquanto categoria de gênero é emoldurada no imaginário coletivo para ser impotente e, o homem, para ser o símbolo da força e virilidade. Sendo criadas, desde sempre, funções femininas e masculinas dentro do imaginário popular. De acordo com Saffioti (2001), essa dinâmica está muito bem interligada em uma teia de dominação e poder que constitui a base da estrutura social:

Por último, resta examinar em que termos se analisam as relações de gênero no conjunto das relações sociais. Azevedo e Guerra tratam da violência de gênero, de forma geral, como fenômeno das relações interpessoais, como se estas existissem fora da estrutura social. A rigor, pensam na estrutura de classes, de um lado, e, de outro, as relações interpessoais. Trata-se de um equívoco, pois nenhuma relação social se passa fora da estrutura. [...] . Conceber relações interpessoais separadamente da estrutura de classes representa uma visão dualista, que não contribui para esclarecer porque a sociedade comporta violência intrafamiliar, doméstica, contra mulheres e de gênero. Perceber as diferenciações internas da sociedade significa enorme

contribuição. Sob pena de se perder a visão da sociedade como totalidade, não se podem separar relações interpessoais e estruturais (SAFFIOTI, *cadernos pagu* (16), 2001, p. 136) (*Grifos nossos*).

Dessa forma, entende-se como ilusória a ideia de que a luta por direitos femininos, conseguiria se passar à parte dessa dinâmica de poder. No entanto, a partir das primeiras revoluções femininas, como o movimento sufragista citado alhures, certas transformações sociais foram acontecendo e a mulher começou a questionar seu papel na sociedade para além da teoria do determinismo biológico que as compreendia como responsáveis apenas pela procriação e a criação de filhos, enquanto os homens seriam responsáveis pelo trabalho, pelas grandes conquistas e pelo poder intelectual. Passou-se a, lentamente, galgar direitos femininos na sociedade, como o direito ao voto e o direito à educação.

No Brasil, com o avanço do movimento feminista e das discussões a respeito da mulher enquanto ser social, foram implementadas várias mudanças ao longo do tempo, nas quais as mulheres foram ganhando cada vez mais protagonismo. Com a instauração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fundada visando estabelecer princípios como a dignidade da pessoa humana e da isonomia, os direitos das mulheres passaram por diversas reformas para a que a dignidade da mulher e a igualdade entre os gêneros fosse estabelecida na sociedade brasileira.

Entretanto, a despeito das disposições e garantias da legislação em prol da equidade, a realidade ainda carece que certos paradigmas sejam quebrados para que haja a real efetivação da cidadania feminina na sociedade contemporânea, uma vez que a falta de dignidade menstrual e o devido acesso a estruturas que garantam sua afirmação, fere diretamente a efetiva cidadania feminina e seus direitos, perpetuando essas desigualdades na sociedade. Entende-se, portanto, a falta de dignidade menstrual como uma das facetas da violência simbólica perpetrada contra a mulher, ao passo que esta ambiência é responsável pela continuação de anos de dominação do masculino sobre o feminino.

Segundo Bourdieu (2012), a violência em seu caráter simbólico é perpetuada justamente dessa ambiência desigual que parte das relações de poder estabelecidas na sociedade. Fazendo um paralelo, entendemos que a violência simbólica, enquanto tolhimento de direitos, acaba por ser oriunda do mesmo contexto de dominação estabelecido pelo autor, uma vez que esta também permeia as relações sociais que privilegiam o masculino.

Outrossim, considera-se, que tal dominação, por apresentar tanta influência no mundo atual, “não tem a necessidade de se enunciar, visando sua legitimação” (Bourdieu, 1988, p. 15, *apud* Saffioti, 2001, p. 118). uma vez que as diferenças gritantes impostas na dominação simbólica postas em evidência as disparidades presentes nas relações de gênero influenciam a sociedade de forma forte e influente.

Levando em consideração as diferentes facetas da violência de gênero, entende-se que o fenômeno ultrapassa barreiras culturais e sociais e atinge mulheres de diferentes classes, estabelecendo-se uma desigualdade de poderes e, eventualmente, perpetuando-se a dominação clássica de um gênero sobre outro. É nesse panorama que é importante que se questione o papel do Estado na implementação de políticas que garantam o direito à dignidade menstrual, como um direito não só relativo à saúde feminina, mas que possibilite que mulheres e meninas possam galgar e tomar posse de seus verdadeiros lugares na sociedade, podendo assim questionar as estruturas sociais disfuncionais que permeiam o âmbito do tolhimento desses direitos.

De acordo com o artigo “Pobreza Menstrual e a Tributação dos Absorventes” (Motta; da Rocha Brito, 2022), publicado na Revista Confluências, as pesquisadoras Maria Carolina Motta e Mariana Brito, demonstram cabalmente de que forma a menstruação foi construída, propositalmente, no imaginário popular, enquanto uma patologia:

Isto posto, torna-se possível afirmar que nenhuma transformação ocorrida no corpo feminino despertou tanta atenção dos médicos quanto a menstruação. (...) Os profissionais atentaram-se mais às “patologias menstruais” do que ao fenômeno fisiológico em si. O ideário sobre menstruação foi construído no sentido de representar mais um sinal da instabilidade da natureza feminina, confirmando que a “mulher não tem domínio sobre si, pelo menos não como os homens”, uma vez que sua razão e seus sentimentos são dependentes de um fenômeno, possivelmente, patológico (Motta; da Rocha Brito, 2022, p. 33-54 *apud* Martins, 2004).

Isto posto, entende-se que este tipo de estereótipo foi construído, por séculos, de forma a diminuir e relativizar a capacidade e estabilidade da mulher durante toda a sua vida reprodutiva, reforçando, por sua vez, a face da violência simbólica que colocou a mulher nesse ideário de subalternidade e subordinação ao homem. Portanto, não podendo ter domínio sobre si ou sobre sua família e patrimônio, por serem consideradas instáveis e, portanto, mais fáceis de se controlar ativamente.

O ciclo menstrual sempre foi objeto de muito misticismo e especulação proveniente de uma sociedade onde a dinâmica de poder deveria se concentrar no masculino. Nesse sentido

é a reflexão de Simone de Beauvoir (1949). A autora analisa que durante toda a vida reprodutiva feminina, a menstruação é tratada como algo sujo e vergonhoso, capaz de diminuir a condição da mulher perante a sociedade:

Assim como o pênis tira do contexto social seu valor privilegiado, é o contexto social que faz da menstruação uma maldição. Um simboliza a virilidade, a outra, a feminilidade. E é porque a feminilidade significa alteridade e inferioridade que sua revelação é acolhida com escândalo” (BEAUVOIR, 1949, p. 56

Este tabu ainda é muito presente na sociedade, que muitas vezes tenta desmerecer, silenciar ou inferiorizar mulheres e meninas por seus “hormônios à flor da pele”. Além disso, este pensamento retrógrado é o que leva a falta de discussões, tanto no ambiente acadêmico, quanto na sociedade como um todo, impedindo que essas urgências chamem a atenção do Poder Público, tornando cada vez mais a pobreza menstrual, uma luta urgente, mas silenciada.

Um exemplo bem claro de como a falta de debates sérios sobre a Pobreza menstrual resulta no descaso do poder público para com este problema, é que os principais projetos de lei no sentido de propiciar o acesso a produtos de higiene menstrual, só foram implementados cinco anos atrás, com o desenvolvimento do PL n. 3085, de 22 de maio de 2019.

Ou seja, somente trinta e um anos após a promulgação da CRFB/88, que garante os direitos de saúde, liberdade e reprodução femininas é que os olhos dos legisladores começaram a voltar-se para um assunto tão urgente. Além disso, do total de 20 projetos, apenas dois tratam acerca da exagerada incidência de tributos e alíquotas sobre os itens de higiene menstrual.

Nesse sentido, Beauvoir (2009) advoga do seguinte modo:

Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. (BEAUVOIR, 2009, p.267.

Logo, é de se questionar, a forma como estes problemas são impostos de forma a dificultar o acesso de políticas de segurança menstrual a mulheres em situação de vulnerabilidade, que tendem a ficar cada vez mais à margem da sociedade por serem tolhidas de um suporte que lhes é garantido para algo natural de suas fisiologias.

Como já retratado acima, é como se todo o sistema capitalista patriarcal olhasse para este ponto específico como uma oportunidade de subjugar ainda mais o gênero feminino,

deixando as pessoas que sofrem com tal descaso, impossibilitadas de lutar pelo seu ideal de equidade. Mantendo, assim, a hegemonia do sistema

É nesse panorama que é importante que se questione o papel do Estado no fomento à efetivação das Políticas Públicas já garantidas na Constituição Federal, para que estas garantam uma vida menstrual digna para pessoas de todo o país que sofrem com as disforias de estruturas que desfavorecem o crescimento social de meninas e mulheres que vivem em situação de vulnerabilidade menstrual. Para isso, no entanto, é salutar que se tenha uma real dimensão do panorama da pobreza menstrual no Brasil.

2.3 A Pobreza Menstrual no Brasil: uma análise estatística

É fato que se necessita compreender a pobreza menstrual para além da dificuldade financeira para a aquisição de produtos de higiene menstrual básica. Além do que se vê, a pobreza menstrual está compreendida como a falta do acesso adequado à saneamento básico, estruturas de higienização como banheiros com água corrente, sabão e itens de higiene pessoal, seja nas casas, nas escolas, e até mesmo no ambiente de trabalho das mulheres, bem como o acesso à educação sobre o ciclo menstrual e sobre os procedimentos a serem tomados nesse período.

Estas mulheres em situação de vulnerabilidade precisam recorrer a métodos como retalhos de pano, absorventes reutilizados, folhas de jornal, sacolas plásticas, meias, e até mesmo miolos de pão, entre outros métodos utilizados como últimos recursos de conter o fluxo menstrual, não somente interferem na dignidade e no bem-estar da mulher, mas também causam severos danos à saúde física da mulher, desde doenças apresentadas no canal vaginal infecções no trato urinário, dentre outras mazelas.

As doenças causadas pela falta de higiene menstrual adequada, vão desde vulvovaginites comuns, até doenças que podem corromper todo o sistema reprodutório feminino e irradiar para outros sistemas do corpo, uma vez sendo órgão genital feminino se apresenta muito mais complexo e, portanto, muito mais sujeito a mais doenças e infecções provenientes da falta de higienização adequada. Diante disso, se torna imprescindível uma análise perfuntória dos principais dados e estatísticas comparadas no sentido de investigar a realidade da menstruação no Brasil.

De acordo com relatório publicado pelo UNFPA e pelo UNICEF, em uma pesquisa realizada com 321 mil alunas, 3,0% do total de meninas estudantes brasileiras, estudam em escolas que não possuem banheiro em condições de uso. Além disso, mais de 3,5 milhões de meninas que estudam em escolas que não disponibilizam sabão para que os escolares lavem as mãos após o uso do banheiro, dentre as quais, 62,6% são pretas e pardas.

Além disso, uma grande parcela das meninas entrevistadas não tem acesso, nem mesmo em suas casas, a estruturas como chuveiro, pia e sabão, bem como água canalizada para a realização da limpeza e higienização durante o período menstrual. (UNFPA; UNICEF, 2021).

Cabe destacar, ainda, que esta falta de acesso à higienização adequada promove fenômenos como evasão escolar por parte das meninas, quando começam a menstruar e a não integração de mulheres menstruantes ao mercado de trabalho.

Estes dados refletem e deixam cada vez mais claro o cenário de abismo social vivenciado por essas meninas e mulheres pobres e vulnerabilizadas, que, além de não terem os recursos suficientes para manter uma condição de vida digna, ainda são privadas da oportunidade de galgar cenários de mudança de situação econômica e condição social, sendo fadadas a permanecer nesta condição de vulnerabilidade (Siqueira-Batista; Schramm, 2020).

A partir disso, entende-se que existem algumas situações que influenciam no agravamento da pobreza menstrual enquanto fenômeno social palpável. Uma dessas vertentes seria o alto preço dos absorventes e outros produtos de higiene menstrual. Segundo dados da ONU Mulheres, 12,5% da população feminina do planeta não tem acesso a produtos de higiene em decorrência do alto custo. No Brasil, esse número cresce para 26% (Sempre Livre & Kyra, 2018).

Segundo a autora Chiara Capraro, em artigo publicado na Revista Internacional dos Direitos Humanos (Capraro, 2016), a política tributária de vários países impõe altas alíquotas de impostos sobre produtos de higiene feminina, fazendo com que mulheres de baixa renda não tenham a efetivação da dignidade menstrual:

Na maioria dos países, as mulheres possuem uma presença substancial entre as pessoas de baixa renda, e há uma produção substantiva de estudos que mostram que o enfraquecimento do Estado fiscal ao longo dos últimos 30 anos vem prejudicando injustamente os grupos de baixa renda. As mulheres são afetadas pelos impostos de maneiras específicas devido aos seus padrões de emprego, incluindo salários, sua participação no de trabalho de cuidado não remunerado, seus padrões de consumo e sua posse de bens e propriedades (Capraro, 2016, p. 20).

Estes altos preços, somados às condições precárias de economia e saúde impossibilitam a aquisição dos produtos adequados para a higiene menstrual por parte de mulheres vulnerabilizadas, tais quais as mulheres e meninas que moram em periferias e zonas rurais, bem como pessoas em situação de rua e mulheres encarceradas.

Acontece que, como já retratado, esta acaba sendo uma estratégia de controle e subjugação do sexo feminino na sociedade. Uma vez que não se tem acesso (ou que este acesso é extremamente dificultado) às estruturas e produtos mais básicos que garantam uma boa higiene menstrual, não se pode galgar lugares dominados por pessoas que possuem esse privilégio. É nesse ponto que se concentra, por exemplo, as gritantes diferenças acerca da pobreza menstrual nas diferentes regiões do país.

Um exemplo claro disso é a questão das taxas altíssimas de pobreza menstrual em regiões com maior vulnerabilidade social e menor distribuição de renda. Segundo relatório da UNICEF em 2021, é no Nordeste do Brasil onde se concentram os maiores índices de precariedade na higiene menstrual. “No país, cerca de 321 mil alunas, 3,0% do total de meninas, estudam em escolas com banheiro sem condições de uso, dentre as quais, 121 mil meninas estão no Nordeste”. (De Melo *et al.*, 2023, p. 05).

Enquanto isso, nos estados que possuem uma maior distribuição de renda, a situação de pobreza menstrual chega a níveis extremamente baixos, mas nunca zerados. É nesse sentido que é importante a análise das Políticas Públicas que efetivem os reais direitos e garantias previstos no dispositivo constitucional, para o proporcionamento de uma vida digna a todas as pessoas que menstruam, bem como atravessar diretamente estas questões de gênero que ultrapassam a barreira econômica.

3 O ASPECTO NORMATIVO E SOCIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ENQUANTO DIREITOS SOCIAIS FEMININOS

3.1- A Dignidade Menstrual e seus Impasses de Regulamentação.

Os Direitos Fundamentais são considerados um conjunto de normas e princípios considerados fundamentais para a esmerada aplicação dos dispositivos constitucionais que reproduzem, de fato, a ideologia e vontade do poder constituinte originário (Barroso, 2009). Nesse sentido, percebe-se que estes princípios, além de nortear a interpretação da Constituição, são responsáveis pela construção de uma sociedade justa e igualitária.

Desde o art. 1º da CRFB/88, a Dignidade da Pessoa Humana é afirmada como “valor-fonte de todos os valores”, ou seja, dele precedem todos os outros fundamentos de direitos produzidos na ordem constitucional (Reale, 2002. p. 216). Também é entendido, como a expressão da autonomia privada, recorrente da liberdade e igualdade das pessoas (Barroso; Martel, 2010).

A despeito disso, entende-se que a dignidade não só se constitui como um valor de extrema importância para o ordenamento jurídico brasileiro, como também é o princípio-base de todo o ordenamento jurídico brasileiro, abarcando, inclusive, todos os direitos femininos de igualdade, liberdade, reprodução, saúde e educação.

É nesse interm que art. 196, a CRFB/88 prevê que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Aponta assim, uma responsabilidade concorrente entre União, Estados e Municípios na garantia de um acesso pleno e universal à saúde e à qualidade de vida.

Dentro desse panorama, é difícil não perceber que o direito à saúde está diretamente entrelaçado com o conceito da viabilização de uma vida menstrual digna a todos as mulheres e pessoas menstruantes. Uma vez que as políticas que viabilizem a dignidade menstrual são diretamente resultantes do comando do art. 196 a partir do estabelecimento de políticas públicas que garantam a promoção, proteção e recuperação da saúde feminina.

Inclusive, a partir disso, a autora Letícia Bahia (2021) explica, de uma vez por todas, essa relação entre a pobreza menstrual e à afronta à Dignidade da Pessoa Humana:

A menstruação está intrinsecamente relacionada à dignidade humana, pois quando as pessoas não podem acessar instalações de banho seguras e meios seguros e eficazes de administrar sua higiene menstrual, elas não são capazes de administrar sua menstruação com dignidade. As provocações, a exclusão e a vergonha relacionadas à menstruação também comprometem o princípio da dignidade humana. Assim, a dignidade menstrual tem por meta remover qualquer ameaça a uma vivência da menstruação como fenômeno natural e saudável. (Bahia, 2021, p. 09)

Dentro desse panorama, é difícil não perceber que o direito à saúde está diretamente entrelaçado com o conceito da viabilização de uma vida menstrual digna a todas as mulheres e pessoas menstruantes. Uma vez que as políticas que viabilizem a dignidade menstrual são diretamente resultantes do comando do art. 196 a partir do estabelecimento de políticas públicas que garantam a promoção, proteção e recuperação da saúde feminina.

Destarte o direito à dignidade menstrual não esteja afixado explicitamente como um dos direitos e garantias fundamentais manifestos diretamente no texto constitucional, é tangível sua inerência aos princípios supracitados nos direitos à saúde e à igualdade, além dos direitos femininos de educação, liberdade e reprodução.

Além do disposto e formalmente materializado, é perceptível que o direito à dignidade menstrual se encaixa perfeitamente no que dispõe o artigo 3º, III, uma vez que algumas de suas finalidades e garantias seriam "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais". É nesse sentido que se visualiza que a erradicação da pobreza menstrual não somente faz parte dessas garantias, como também deveria ter sido, desde a implementação do dispositivo, amplamente estudada e regulamentarizada no sentido de dispor ações afirmativas para a redução destas marginalizações e desigualdades.

Ocorre que o presente cenário nacional, no que tange a tais direitos tão arduamente galgados e positivados, a falta de proposições neste sentido se revela como um verdadeiro abismo para a concretização de tais ordenanças. Sobretudo no tocante à dignidade menstrual, infere-se que o Estado brasileiro está mui distante de materializar as políticas que concretizem o acesso à saúde e ao saneamento básico, por meninas e mulheres menstruantes em todo o território nacional.

Paulo Gustavo Gonet Branco (2013) especifica que a liberdade e a igualdade no âmbito da CRFB/88 são elementos essenciais à dignidade da pessoa humana, que por sua vez, é erigida pelo constituinte enquanto condição de fundamento do Estado Democrático de Direito e vértice dos Direitos Fundamentais. É nesse sentido que se observa a importância dos direitos de liberdade e igualdade enquanto pilares inerentes da formação de uma sociedade que atenda às necessidades básicas dos diferentes tipos de pessoas que a permeiam.

Destarte, no entanto, pode-se dizer que a pobreza menstrual ataca diretamente essas condições basilares que promovem uma vida digna às pessoas menstruantes. É patente também, o quanto a falta de política que concretizem a dignidade menstrual no Brasil é diretamente

atentatória não somente à igualdade e à liberdade, mas aos direitos de educação e reprodução, tão custosamente galgados pelas mulheres brasileiras ao longo dos séculos.

Um exemplo claro disso, é o que já citado anteriormente acerca da evasão escolar pós menarca e da falta de estruturas para a higiene menstrual em escolas públicas de ensino fundamental e médio no país, aliado à ausência de políticas no sentido de garantir a inserção social das mulheres em situação de vulnerabilidade. Como já explicitado, sem acesso à produtos e infraestrutura para um ciclo menstrual digno e higiênico, é quase improvável a ascensão social de pessoas menstruantes, que devido à uma situação de vulnerabilidade, não conseguem galgar espaços, no sistema econômico e social. É de se questionar, portanto, o quão profundo é o impacto da dominação masculina no ordenamento jurídico a ponto de interferir na criação de políticas que deveriam ser preexistentes.

Partindo da premissa que o ciclo menstrual é uma característica natural do sistema reprodutor do sexo feminino, entende-se que a menstruação é um fenômeno involuntário desse sistema, sendo inerente a todos os corpos que menstruam. Destarte, é de se questionar porque tão tardias o apelo legislativo no sentido da promoção da dignidade menstrual, uma vez que esse atraso dificultar enormemente e atrasa de forma significativa a criação de leis e ações afirmativas no sentido de garantir a eficácia dos direitos fundamentais acima esboçados.

Ocorre que para a efetivação destas políticas, não basta apenas a necessidade, tampouco o senso de defesa dos direitos fundamentais. Para Gilmar Mendes, na mesma obra outrora retratada, a aplicação prática dessas políticas depende da satisfação de uma série de pressupostos de índole econômica, política e jurídica. Assim, “*A submissão dessas posições a regras jurídicas opera um fenômeno de transmutação, convertendo situações tradicionalmente consideradas de natureza política em situações jurídicas*” (Mendes; Branco, 2013, p. 1.119).

Levando em consideração que o direito à saúde é uma norma de eficácia limitada, ou seja, não produz efeito com a simples promulgação da Constituição, tampouco com emendas nesse sentido, necessitando, todavia, de regulamentação posterior que lhes entregue a eficácia, sendo normas não autoaplicáveis, entende-se a transmutação acima descrita, como urgente para que tal direito fundamental seja de fato garantido. Entretanto, o desinteresse por parte do legislativo em garantir normas a esse efeito, já não passa mais despercebido.

Tendo em vista que para esta transmutação acontecer é necessário o interesse do legislador em transformar seu interesse em norma, é possível compreender a razão maior da

falta de empenho na formulação de leis que atuam como políticas públicas no sentido de garantir a dignidade menstrual. Tal qual já visto, todo o jogo de poder, na sociedade, perpassa por uma teia de dominação masculina que não tem o menor interesse em garantir direitos fundamentais femininos.

Entende-se também que para que tais efetivações ocorram de fato, é necessária uma representatividade maior de mulheres e pessoas menstruantes nestes espaços de poder. Ocorre que, para além do mercado de trabalho e sucesso acadêmico ou pessoal, o ambiente político continua sendo um lugar hostil para pessoas que diferem da heteronormatividade masculina e branca, já tão bem estabelecida no cenário político e social brasileiro.

Desde o ano de 1997 é exigido aos partidos políticos do território nacional que apresentem chapas de candidaturas com pelo menos 30% de representantes femininas. Entretanto, esse número não coaduna com a realidade de candidatas mulheres eleitas. Uma amostra expressiva disto é o fato de que, nas eleições de 2022 somente 91 mulheres foram eleitas deputadas federais, o que corresponde a 17,7% das cadeiras disponíveis na Câmara Legislativa Federal. Um avanço muito pequeno quando comparado aos anos anteriores (Serrano, 2023).

Este vácuo de representação feminina nos lugares de poder é diretamente relacionada, além da falta de preocupação dos partidos políticos em dispor quotas eleitorais justas no sentido de eleger mais mulheres e abrir seus caminhos políticos, à própria relação de poder e dominação já estabelecida, pela qual poucas mulheres conseguem se afirmar socialmente, fora da ambiência doméstica e reprodutiva, nunca compreendidos como seres políticos de fato. São esses, inclusive, os motivos pelos quais as Políticas Públicas de Ações Afirmativas para a dignidade menstrual foram tão adiadas no ordenamento jurídico Brasileiro.

Uma prova cabal disto é que em países mais desenvolvidos ou em nações onde exista uma maior participação feminina no cenário político (ainda que muitas vezes indireta), já existem leis que abordam a pobreza menstrual no sentido de saná-la. Seja na distribuição de produtos de higiene menstrual, seja em políticas para o saneamento básico em escolas públicas e regiões de vulnerabilidade social. Disto, trataremos a seguir.

3.2 O Direito Comparado para a Dignidade Menstrual: países que já apresentam leis para a dignidade menstrual e a efetividade desses sistemas.

De acordo com matéria na plataforma online Global Citizen, em países como Escócia, Nova Zelândia, Quênia, África do Sul, Botswana, Uganda e Zâmbia a distribuição gratuita de absorventes já é lei. Segundo o artigo, “em novembro de 2020, a Escócia se tornou o primeiro país a fornecer absorventes internos e externos para qualquer pessoa que precise deles”, sendo estes produtos disponibilizados em centros comunitários, clubes de jovens e farmácias. (Rodriguez, 2021).

Em seguida, no ano de 2021, a primeira-ministra da Nova Zelândia anunciou que que todas as escolas do país começariam a fornecer absorventes e tampões gratuitos, a partir do mês de junho, como tentativa de “enfrentar a pobreza de frente”. Países como Austrália, Estados Unidos, Canadá e França também começaram a implementar, de forma significativa, projetos para a implementação efetiva da dignidade menstrual em escolas, periferias e locais de abrigo a pessoas em situação de vulnerabilidade menstrual.

Tais ações afirmativas contribuem de forma significativa para a diminuição da pobreza menstrual em países em desenvolvimento, uma vez que, embora apenas a distribuição gratuita de absorventes higiênicos não resolva de fato o problema, estas movimentações abraçam diretamente pessoas que, principalmente em lugares de extrema pobreza, precisam recorrer a meios alternativos para conter o fluxo menstrual, o que acaba causando, como já explicitado, diversos tipos de doenças e infecções para a microbiota vaginal, causando, por muitas vezes, problemas irreversíveis ao trato reprodutivo e urinário de mulheres em situação de vulnerabilidade.

É fato também, que estes primeiros passos já são fundamentais para a discussão sobre a pobreza menstrual em países com culturas mais conservadoras em relação ao tema, tais quais países do leste europeu, da Ásia e África, que, por possuírem um sistema muito fundado em suas ancestralidades e culturas e este mesmo sincretismo com as noções de bons costumes trazidas por seus colonizadores, são mais fechados a debater sobre as necessidades menstruais de meninas e mulheres. é salutar, então, a implementação dessas medidas como progresso nos direitos e garantias femininos.

Sem embargo, é notório que os chamados “países de primeiro mundo” não foram os únicos responsáveis pelas implementações de tais ações afirmativas. Nações como Quênia, Botswana, África do Sul, Uganda e Zâmbia também foram pioneiras na implementação de normas que visam não somente a distribuição de absorventes higiênicos, mas também o melhoramento o saneamento de locais propícios para o devido asseio durante o período lúteo,

bem como a diminuição de impostos sobre artigos de higiene íntima, passando por cima de tabus e normas culturais em prol da saúde pública e educação de mulheres e meninas em seus territórios. (Rodriguez, L. 2021).

Nações estas que, mesmo tendo a pobreza como uma realidade quase majoritária, se preocuparam em implementar medidas que não só lutassem contra a invisibilidade e vulnerabilidade menstrual, mas que diminuíssem problemas como a evasão escolar de meninas pós-menarca, tal qual problemas estruturais de acesso à saúde e erradicação da pobreza. Conforme relatório de alguns desses Estados, não somente a frequência escolar de meninas melhorou, como a situação de evasão escolar diminuiu grandemente.

É disso que se fala ao se questionar os avanços das leis brasileiras no sentido de não apenas sustentar garantias já formalizadas, mas, principalmente, materializar esses pressupostos. Para isso, é essencial que, assim como nos países supracitados que já avançaram a largos passos neste debate, o Brasil possa crescer na implementação de recursos que estudem o problema a fundo e, a partir disto, traga soluções completas para estes entraves. Para isto, é fundamental que se intensifique não apenas o debate, mas a busca sobre a conscientização e educação sobre a temática.

Nesse escopo, é urgente que, para a implementação dessas medidas no sentido de garantir a dignidade menstrual, é de suma importância a educação sobre o sistema reprodutivo do sexo feminino, bem como a conscientização acerca do problema urgente da vulnerabilidade menstrual, de forma a não somente trazer o conhecimento de pessoas menstruantes sobre o próprio corpo, mas efetivamente cuidar de tal assunto enquanto uma questão de saúde pública urgente, de forma a chamar a atenção dos legisladores e do poder executivo e judiciário nesse sentido.

3.3 A importância da Criação de Medidas Para a Dignidade Menstrual no Brasil

Assim, se torna essencial o entendimento de que Políticas Públicas têm o objetivo de efetivar determinados direitos e garantias fundamentais de forma concreta na vida dos cidadãos. É nesse sentido que Celina Souza explica que:

(...) não existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública. Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn (1980) como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou por

delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como "o que o governo escolhe fazer ou não fazer". A definição mais conhecida continua sendo a de Laswell, ou seja, decisões e análises sobre política pública implicam responder as seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz. Já a definição mais clássica é atribuída a Lowi apud Rezende (2004: 13): política pública é "uma regra formulada por alguma autoridade governamental que expressa uma intenção de influenciar, alterar, regular, o comportamento individual ou coletivo através do uso de sanções positivas ou negativas (Souza, 2007, p. 68)

Portanto, é salutar que os tabus sobre a menstruação sejam não só quebrados, mas desmistificados a ponto de que os projetos de lei para a dignidade menstrual sejam levados a sério. Uma prova disso é que muitos projetos legislativos no sentido de distribuir produtos de higiene menstrual a pessoas em situação de vulnerabilidade social, bem como da implementação de um saneamento básico e estruturas dignas para sanar a pobreza menstrual, não são levados a sério, muitas vezes recebendo pouquíssimos votos das casas legislativas e até mesmo sendo vetados sem uma justificativa plausível.

Um exemplo disso, é a Lei Federal n. 14.214/2021, que, apesar de instituir o programa de proteção menstrual, teve o artigo que previa a distribuição gratuita de absorventes higiênicos vetada pelo, então presidente da República, Jair Bolsonaro. Somente após diversos posicionamentos de bancadas femininas das casas legislativas, bem como uma grande manifestação popular em desaprovação aos vetos, foi instituído o decreto 10.989/2022, que autoriza a distribuição de absorventes para mulheres em situação de rua, mulheres que cumprem medidas socioeducativas e estudantes de 9 a 24 anos cadastrados no programa "Saúde na Escola" (Jurado, 2023).

Portanto, é salutar que se perceba que o Brasil, (que como já apontado, tem seu ordenamento jurídico alicerçado em direitos fundamentais de saúde, educação e erradicação da pobreza), está muito atrasado em relação a países que nem dispõem dessas garantias em suas cartas-magnas. Por linearidade, depreende-se que a falta da dignidade menstrual não somente atrasa e atrapalha a vida de pessoas menstruantes em todo o território nacional, mas também impede que estas pessoas possam propor normas que auxiliem o ordenamento jurídico a cumprir suas garantias para a saúde, educação e combate à pobreza.

Nesse sentido, analisar-se-á os projetos de leis e decretos já apresentados na realidade brasileira, de forma a implementar, de fato a eficácia plena as garantias estabelecidas em sua norma.

Apesar da falta de representação feminina e da ignorância dos poderes no sentido de considerar a dignidade menstrual enquanto direito social que abrange diversos direitos fundamentais, além dos outros diversos impasses já apresentados, muitos projetos de lei (aprovados ou em tramitação), no sentido da diminuição da vulnerabilidade menstrual, estão sendo implementados em todo o território nacional, devido a uma onda de discussões e manifestações sobre o tema que se levantou nos últimos anos, seja de forma digital (por meio de fóruns e redes sociais), seja de forma física, por meio de protestos e atos políticos.

Como resultado, temos, de forma mais impactante, após a mudança de governo, a promulgação do Decreto n. 11.432/2023 que apresenta um texto mais inclusivo, no sentido de garantir a distribuição gratuita de absorventes pelo SUS, não se restringindo somente a mulheres e meninas cisgêneros, mas incluindo pessoas transexuais, não-binárias e intersexo. Este ato foi significativo para a diminuição das restrições, estendendo dignidade menstrual a todos que dela necessitam.

Inclusive, o decreto supracitado modificou o então vetado artigo da lei 14.214/2021, garantindo, não apenas a distribuição dos absorventes, mas levando a fundo o debate e educação acerca do sistema reprodutor feminino e sobre as necessidades de políticas que evidenciem o direito à dignidade menstrual enquanto direito à saúde pública. A justificativa do governo passado de que projetos como esse preteriam de ausência de indicação de fonte de custeio ou medidas compensatórias, cai por terra, ao analisarmos, de fato, as prioridades do poder legislativo e executivo para leis nesse sentido.

Entende-se, portanto, a importância de projetos que transponham e estudem a fundo os problemas mais estruturais, tais como o próprio interesse do poder público em emitir tais medidas, na mesma senda, o remanejamento de recursos para a dignidade menstrual de pessoas encarceradas, os problemas fiscais e tributários nos produtos e estruturas de higiene e o próprio acesso a estes métodos, de forma mais objetiva. É o que se discutirá a seguir.

4 OS DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS NO COMBATE À POBREZA MENSTRUAL.

O presente capítulo terá como objetivo principal, a análise das políticas públicas e projetos de lei já presentes no sistema legislativo nacional, bem como dar continuidade à análise das lacunas que ainda precisam ser preenchidas para que a dignidade menstrual seja alcançada no Brasil.

Até então, nos capítulos anteriores, se observou de forma bibliográfica e empírica (mediante dados e estatísticas) a pobreza menstrual de forma ampla, entendendo suas causas e consequências, bem como a necessidade da integração de normas que, no ordenamento jurídico brasileiro, preencham as necessidades de pessoas que menstruam, de forma a conceder, de forma plena, os requisitos básicos para uma saúde menstrual de fato.

Toma-se por exemplo e solução, políticas que visem, de fato, entregar condições dignas de higiene e saneamento básico, diminuindo problemas tais quais evasão escolar, desigualdades sociais, doenças e mortes relacionadas à falta de higiene íntima e a estruturas para o seu proporcionamento.

Poucas normas, no ordenamento atual têm como objetivo não apenas a distribuição de absorventes, mas também a diminuição das alíquotas e impostos sobre estes últimos e ainda, projetos que visam o saneamento básico e o acesso a estruturas para a correta higienização no período menstrual. É necessário ainda, que se estabeleçam medidas que não só conscientizem a população em geral acerca da pobreza menstrual, como também possibilitem a educação de mulheres e meninas acerca do seu corpo e sistema reprodutivo.

Entende-se que função do Estado em implementar Políticas Públicas no sentido de garantir Direitos e Garantias pré-estabelecidos, necessita de ser implementado contando com critérios técnicos e bem fundamentados, que garantam sua eficácia. É o que afirmam Dias e Matos:

Para que uma política de governo se converta em política pública, é necessário que esta se baseie em programas concretos, critérios, linhas de ação e normas; planos; previsões orçamentárias, humanas e materiais; também podem ser incluídas as disposições constitucionais, as leis e os regulamentos, os decretos e resoluções administrativas, entre outras (Dias; Matos, 2012, p. 15).

Portanto, depreende-se que a competência dos entes federativos na criação de leis que enfrentem a pobreza menstrual, não se baseia apenas na criação avulsa de leis de forma a dar soluções imediatas a um problema. Destarte, é necessário que se faça um estudo aprofundado das necessidades e peculiaridades de todas as pessoas em situação de vulnerabilidade menstrual.

Por exemplo, não basta que se criem medidas de distribuição de absorventes gratuitos, se não houverem medidas que promovam o acesso de pessoas menstruantes ao

saneamento básico e à infraestrutura adequada que as garanta pleno acesso a todos os âmbitos da vida civil, garantindo direitos básicos de liberdade, educação e saúde, dignidade e educação.

Ocorre que, além das leis e projetos de lei que são apresentados no cenário jurídico atual não precederem dessa investigação ao cerne do problema, muitas vezes são simplesmente ignorados, arquivados, não contam com muitos votos para sua implementação e não se dá a devida importância para a consagração dessas políticas.

Por muitas vezes, tais normas ficam-se paralisadas ou arquivadas, por vários dos motivos aqui já estudados. Entre eles, os principais se concentram na falta de representatividade feminina na política, sem a qual, os governantes e legisladores, em sua maioria homens cisgêneros, se acomodam de forma a considerar este assunto como menos importante de suas atenções e debates. Se analisará, portanto, as leis já normalizadas na jurisdição brasileira, bem como seus alcances e lacunas para a real consagração da dignidade menstrual.

Nas seguintes linhas, analisar-se-á as leis e projetos legislativos já constantes do ordenamento jurídico brasileiro e suas deficiências, lacunas e necessidades de implementação, bem como sua insuficiência na resolução do problema para a materialização dos direitos fundamentais formalizados na CRFB/88.

4.1 Políticas Brasileiras Para o Combate à Pobreza Menstrual

Em primeiro plano, tem-se a Lei nº 17.574/ 2021, do Estado do Ceará, que instituiu a Política de Atenção à Higiene Íntima de Estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino e autorizou o Poder Público a adquirir e a distribuir absorventes higiênicos. De acordo com publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará (DOE – CE), no dia 2 de agosto de 2021, a medida teria o escopo de garantir condições básicas para a higiene íntima e o acesso à educação durante o período menstrual, evitando, assim, a evasão escolar e reduzindo desigualdades sociais, bem como a redução de doenças e infecções de meninas e mulheres em situação de pobreza.

Outros projetos, tais quais o PL 428/2020, proposto pela deputada Tabata Amaral (PDT/SP), (que inclusive foi arquivado recentemente) que versa sobre a distribuição gratuita de absorventes em locais públicos, bem como propostas federais e estaduais nesse sentido, vêm sendo levantados com muito afinco nos últimos anos. Ocorre que a maioria das normas e proposituras nesse sentido, por mais que ajam de forma mais tangível, não integram diretamente

o cerne do problema. É manifesto que a pobreza menstrual não pode ser solucionada apenas com a distribuição gratuita de absorventes em instituições de ensino ou locais públicos.

Para a consagração deste trabalho, não poderia ser negligenciada a análise do programa “Dignidade Menstrual”, instituído pelo governo federal no início do ano de 2024. O programa tem como objetivo “*promover o bem-estar da população de 10 a 49 anos em situação de vulnerabilidade*” Pelo programa, são contempladas pessoas em situação de rua, pessoas em unidades do sistema prisional, mulheres que tenham renda familiar mensal de até R\$ 218 e estudantes que possuam renda familiar mensal R\$ 706 por pessoa (estas últimas precisam estar inscritas no programa CadÚnico) (GOV.BR, 2024).

O programa em questão, disponibiliza 40 absorventes por dois ciclos menstruais (ou seja, a cada 56 dias), que podem ser recebidos pela Farmácia Popular, com a necessidade apenas de apresentação de documentos e autorização do Sistema Único de Saúde (GOV.BR, 2024). Embora esta quantidade possa ser considerada pequena na contenção de dois ciclos menstruais, o programa pode sim ser considerado um início de medidas que alcancem mais pessoas em situação de vulnerabilidade menstrual.

Poucos projetos nacionais, no entanto, buscam cuidar diretamente daquilo que faz da dignidade menstrual uma realidade distante no Brasil, que possui pouquíssimos programas que instigam diretamente os problemas estruturais pelos quais muitas pessoas estão nesta presente situação indigna em relação a seus corpos.

Via de regra, produtos de higiene menstrual, além de serem considerados “itens de luxo”, ou seja, considerados produtos supérfluos, ainda são submetidos a altas taxas de impostos sobre valor agregado (IVA) e de impostos sobre vendas de produtos na maioria dos países, enquanto os salários das mulheres de baixa renda são tributados frequentemente a uma taxa mais elevada do que os bens e rendimentos das corporações transnacionais e indivíduos com grandes fortunas. (Capraro, 2016).

De acordo com Motta e Brito (2022), em seu artigo intitulado “A Pobreza Menstrual e a Tributação dos Absorventes”, embora muitos países tenham de fato diminuído os impostos e alíquotas sobre produtos de higiene menstrual, o Brasil não é único ao estabelecer taxas altíssimas para estes itens:

A Austrália renunciou ao imposto de 10% sobre os produtos de higiene menstrual. No mesmo ano, os produtos menstruais também foram declarados livres de impostos na África do Sul. Ao eliminar o tributo, o governo almejou a proteção das famílias de baixa renda e a restauração da dignidade da população, conforme exposto pelo

Ministro das Finanças, Tito Mboweni (MOKONE, 2018). Jamaica, Líbano e Nicarágua nunca tributaram absorventes. Por outro lado, alguns países possuem alíquotas de IVA exorbitantes. Como a Hungria, onde os produtos têm um IVA DE 27%. A Suécia, a Dinamarca e a Croácia de 25%. Islândia e Finlândia tributam em 24%. O México em 16% e a Namíbia em 15%. (THE PERIOD TAXA, 2020). (MOTTA; BRITO, 2022, p. 44).

O artigo ainda demonstra como em alguns estados dos Estados Unidos, há impostos sobre absorventes, enquanto produtos não essenciais, tais quais shampoos e corantes alimentares são isentos de impostos:

Nos Estados Unidos da América (EUA), 21 (vinte e um) dos 50 estados aboliram os tributos sobre os absorventes. São eles: Oregon, Nevada, Montana, Minnesota, Illinois, Ohio, Florida, Alaska, Maryland, Califórnia, Delaware, Pennsylvania, New Jersey, New York, Connecticut, Massachusetts, New Hampshire e Rhode Island. No Texas, por exemplo, há a tributação sobre os absorventes, mas não há sobre os xampus anti-caspas. Na Dakota do Norte, tributa-se os absorventes e isenta-se os corantes alimentícios (PERIOD, 2021). (MOTTA; BRITO, 2022, p. 44).

Portanto, por mais que se verifique que a experiência brasileira não é única nesse sentido, é muito raro a criação de Políticas que visem, por exemplo, a diminuição tributária em produtos de higiene íntima, bem como sua visualização enquanto produto necessário para a sobrevivência humana.

A Lei maranhense de número 11527 de 2021, por exemplo, é um dos poucos espécimes de normas que atinge direto o sistema tributário de produtos de higiene menstrual. Tendo como objetivo a inclusão do absorvente na cesta básica, reduzindo para 12% a base de cálculo do ICMS sobre o produto, tal medida visa combater a pobreza menstrual por meio do acesso ao produto básico sem que este precise se exceder aos gastos alimentícios do trabalhador, de forma a dispensar a escolha entre a alimentação e a pobreza menstrual.

A lei supracitada é uma das poucas do ordenamento jurídico brasileiro que se preocupa com a diminuição da tributação de absorventes e sua implementação enquanto item essencial.

Todavia, é crucial a criação de mais proposições que busquem atravessar as causas basilares da pobreza menstrual sejam de fato levados à moção das casas legislativas de todo o território nacional, almejando a resolução de tal mazela, não só estagnando em na reflexão da falta de acesso à absorventes higiênicos, o que, por si só, já é um enorme passo na legislação e na materialização de direitos formalizados no interm do Estado Democrático de Direito.

É necessário, portanto, que o Poder Público invista em iniciativas que visem não só a diminuição de impostos, mas também a redesignação de recursos públicos para a criação de medidas que, a longo prazo consigam educar e conscientizar a sociedade acerca da vulnerabilidade menstrual, bem como destinar medidas que acolham e concretizem, de forma imediata, as medidas necessárias para a diminuição da pobreza menstrual. (Lopes, 2021).

Muitos projetos no sentido de disponibilizar a higiene menstrual a mulheres presas e em situação de rua, também são arquivados e vetados no cenário atual. Um exemplo disso, é o PL N° 2230/2011, que tinha como objetivo Instituir o Estatuto Penitenciário Nacional, que visa obrigar o Estado a providenciar produtos essenciais, tais quais absorventes íntimos a mulheres encarceradas. De autoria do deputado federal Domingos Dutra (PTMA), a proposta foi arquivada ao final da legislatura, de acordo com o disposto no art. 105 do regimento interno da câmara de deputados.

Outra propositura nesse sentido, foi o PL n. 3461/2015, que almejava a disponibilização indeterminada, de absorventes íntimos femininos de acordo com a necessidade pessoal de cada preso. Ocorre que esta demanda também foi arquivada ao final da legislatura. Dessa forma, entende-se o quão ínfima é a apreciação dos deputados e senadores a medidas como essas, visto que, para que o projeto de lei seja arquivado ao final da legislatura, necessita de ter tramitado, sem apreciação definitiva, por três legislaturas completas. (RICD, art. 105).

Percebe-se, dessa forma, que muitas das tentativas de implementação de medidas a esse respeito são arquivadas ou vetadas. Seja por falta de interesse do legislativo no assunto, seja por não disponibilização de recursos, ou até mesmo, pelo tipo de mentalidade, que acredita que todos têm as mesmas oportunidades de acesso a itens essenciais à vida, seja pelo credo punitivista, de não acreditar que pessoas tais como mulheres encarceradas ou em situação de rua mereçam qualquer tipo de atenção nesse sentido.

Com os recursos não destinados a políticas que tratem diretamente desses assuntos, é necessário que se recorra às Ações Não-Governamentais nesse escopo, para o preenchimento de lacunas deixadas pelo estado. Por isso, muitas Organizações Não Governamentais acabam por tomar para si tal responsabilidade.

4.2 Ações Não-Governamentais Sobre Dignidade Menstrual.

Com os desafios para chamar a atenção do poder público sobre as ações fundamentais no combate à pobreza menstrual enquanto afronta a direitos, sobretudo à dignidade da pessoa humana, abre-se o espaço para que se recorra às iniciativas privadas para a promoção de ações não governamentais que auxiliem pessoas em situação de vulnerabilidade menstrual. À *prima facie*, se destaca que o objetivo dessas ações não é sanar por completo o problema (tampouco existe essa possibilidade), mas de ajudar mulheres, meninas e outras pessoas menstruantes a encontrar recursos no suprimento de suas necessidades.

Segundo relatório do site Observatório do Terceiro Setor, essas organizações realizam trabalhos fundamentais para melhorar a vida de mulheres em situação de vulnerabilidade. Neste sentido, serão listadas abaixo algumas das iniciativas não governamentais para esta promoção.

No sentido da distribuição gratuita de produtos de higiene menstrual, tem-se, por exemplo, a ONG Absorvendo Amor, que atua nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, no fornecimento gratuito de absorventes e outros produtos menstruais a alunas de escolas públicas. A organização Ativismo Menstrual, que atua na cidade de São Luís, Maranhão, também realiza a distribuição de materiais para mulheres em situação de vulnerabilidade.

Já a organização Girl Up Brasil, atua de forma a promover campanhas para engajar o público em votações no congresso relacionadas à causa, bem como promoção de discussões públicas acerca da interseccionalidade do problema da pobreza menstrual em grupos mais vulneráveis, como mulheres pretas e indígenas (Patta, 2024).

No âmbito das empresas, também existem grandes redes de produtos de higiene íntima que realizam a distribuição de produtos tais quais absorventes descartáveis, absorventes de pano, coletores menstruais, entre outras propostas mais ecológicas que, ao mesmo tempo ajudem na integralização da dignidade menstrual, bem como na implementação de políticas para a educação de meninas e mulheres sobre o ciclo menstrual.

Segundo artigo publicado no site Meio e Mensagem, a empresa de absorventes Sempre Livre, por exemplo, após campanha de vídeo para conscientização sobre a pobreza menstrual, a instituição firmou uma “*colaboração com a Unicef, a fim de levar educação e informação sobre saúde menstrual para meninas em duas capitais do Nordeste – Recife, em Pernambuco, e São Luís, no Maranhão – e já impactou 45 mil pessoas*”.

Além disso, o artigo demonstra como outras empresas vem agindo em relação não apenas à distribuição de produtos de higiene menstrual, como também no apoio à criação de legislações especificamente designadas para a implementação de medidas que garantam a dignidade menstrual.

Por sua vez, a Pantys, empresa de produtos menstruais ecológicos, recentemente lançou um manifesto contra a pobreza menstrual, chamando outras organizações e o poder público para combater o problema. “Lançamos no site um manifesto com vários cenários de como podemos acabar com a pobreza menstrual no Brasil até 2030”, relata Emily Ewell, CEO da Pantys. O protesto já mobilizou quase cinco mil assinaturas e conta com o apoio de outras marcas como o Instituto C&A, Sempre Livre, Steal The Look, Care Natural Beauty e ONGs.

O plano propõe a criação de um “Fundo pela Dignidade Menstrual”, que seria abastecido por meio do recolhimento de 5% do valor dos impostos da comercialização de produtos de higiene menstrual. O fundo serviria para fornecer produtos menstruais, preferencialmente reutilizáveis, para pessoas que precisam, além de incentivar projetos e pesquisas que visam a promoção da dignidade menstrual no Brasil. Em segundo lugar, o plano também inclui a criação do “Grupo de Trabalho Extraordinário e Intersetorial, com membros do setor privado, sociedade civil e da academia para debater a implementação das políticas para Dignidade Menstrual” (Capitani, 2023).

De qualquer ângulo, é possível perceber a movimentação da iniciativa privada e de ONGS no sentido de apoiar a luta pela dignidade menstrual, ajudando, de alguma forma, a suprir estas lacunas deixadas pelo Estado. É patente, porém que isto não basta para que a pobreza menstrual minimize ou acabe, no Brasil. Muito pelo contrário, é necessário ainda que se mobilize o Poder Público para estender suas preocupações e recursos para este assunto tão urgente que ainda impacta milhares de pessoas em todo o território nacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno da pobreza menstrual apresenta-se como estrutural e complexo, detendo uma pluralidade de causas, condicionadas primordialmente na teia social de dominação masculina sobre a mulher (Saffioti, 1995). A falta de dignidade menstrual vai muito além da simples falta de absorventes menstruais, mas além disso, reflete na falta de acesso a estruturas básicas para a esmerada higienização de pessoas menstruantes, o que ocasiona sérios problemas ao sistema reprodutor e ao trato urinário.

Este problema está muito mais relacionado ao coletivo e ao estado de direitos, do que se cogita. Um exemplo disso é o desinteresse do Estado na garantia desses direitos, para a diminuição da desigualdade social, uma vez que é muito mais vantajoso para o sistema capitalista que existam pessoas em situação de vulnerabilidade, que não conseguem ascender socialmente.

Dessa forma, baseando-se no entendimento de Simone de Beauvoir (1990) acerca do misticismo e tabu muitas vezes criado em torno da menstruação, que além de ser uma parte natural da fisiologia biológica do sexo feminino, é crucial para a reprodução e concebe-se que, por muitas vezes, este fenômeno tão natural é utilizado de forma a degradar e desmerecer a mulher e questionar a importância de seu papel na sociedade, sendo considerado algo sujo, ou que não merece a atenção estatal.

Além disso, entende-se a falta de dignidade menstrual como uma das facetas da violência simbólica perpetrada em cima de mulheres e meninas brasileiras de forma a além de tolher diariamente seus direitos e garantias mais básicos já estabelecidos na constituição, marcar a perpetuação dessa ambiência desigual que parte das relações de poder estabelecidas na sociedade desde o início da civilização. (Bourdieu, 1988).

Nesse sentido, a partir da análise das dimensões e contextos da pobreza menstrual no Brasil, constatou-se que não é uma problemática exclusiva de um único estado ou região, mas é algo presente em todo país, afetando, contudo de forma mais imponente, as regiões mais pobres, como o norte e nordeste do país, principalmente no tocante a mulheres e meninas negras e pardas periféricas. Estes dados revelam que a ausência de políticas no combate ao problema leva milhares de pessoas menstruantes a uma situação de hipervulnerabilidade, bem como de evasão escolar e dificuldade de inserção no mercado de trabalho, perpetuando assim, a ambiência de desigualdade e falta de equilíbrio social em todo o país.

Analisou-se, ainda, a questão das mulheres encarceradas e em situação de rua, que muitas vezes sequer têm acesso a quaisquer desses itens e estruturas para a promoção da dignidade menstrual, apurando-se, assim, a função do Estado, por meio de políticas públicas que garantam a dignidade da pessoa humana, bem como os direitos femininos à liberdade, educação e equidade.

Mais adiante, fez-se um estudo estatístico acerca da pobreza menstrual no Brasil, de forma a compreender essa ambiência de desigualdades. Depreendeu-se disto, que além do problema relacionado à falta de uma estrutura digna para a higiene menstrual em escolas e ambientes de trabalho de pessoas pobres, a incidência alta de impostos sobre absorventes e outros produtos de higiene menstrual é um grande problema na efetivação desta dignidade menstrual.

Os altos índices de impostos e alíquotas sobre absorventes menstruais demonstra a forma de pensar do legislador acerca da necessidade destes produtos. Fazendo-se uma análise perfuntória e comparada entre o Brasil e outros países que ainda possuem altas taxas sobre produtos menstruais, entende-se como aos olhos do Poder Público, estes itens são considerados supérfluos e até mesmo desnecessários, quando, ao contrário, são importantes para a saúde íntima de pessoas menstruantes, que muitas vezes não conseguem ter acesso a estes produtos, utilizando-se de métodos alternativos, tais quais trapos, jornais, algodão e miolos de pão, na tentativa de conter o sangramento menstrual. Estes métodos acabam por causar inúmeras infecções e doenças ligadas ao trato urinário e reprodutivo.

Mais à frente, observou-se o direito à dignidade menstrual enquanto direito humano diretamente ligado à dignidade da pessoa humana. Entendeu-se que o acesso a produtos e estruturas dignas, deveria ser considerado algo fundamental, vez que personaliza as condições de equidade dispostas na CRFB/88. Entende-se, portanto, que as políticas públicas para a promoção de uma vida menstrual saudável, vão muito além de meros caprichos legislativos, mas exatamente o oposto: a garantia da efetivação dos direitos e garantias já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

Para além, fez-se uma análise do direito comparado entre o Brasil e outros países que já consideram a dignidade menstrual enquanto direito social e, portanto, investem em leis e medidas no sentido de diminuir a pobreza e as desigualdades sociais por meio de garantir uma vida menstrual digna a todas as pessoas menstruantes em seu território nacional. Mediante isto,

entende-se que os objetivos constitucionais brasileiros de erradicação da pobreza e da desigualdade, deveriam ser suficientes para a criação de leis nesse sentido.

As primeiras políticas públicas para a dignidade menstrual iniciaram com projetos de lei no ano de 2019, quando por fim, os poderes legislativo e executivo compreenderam a necessidade de aplicação desses institutos para combater o problema de frente. Desta forma, analisou-se algumas das principais medidas e políticas públicas brasileiras no combate à pobreza menstrual. Depreendeu-se que, apesar de tardias, tais medidas são essenciais para a garantia de uma vida digna, bem como da diminuição da evasão escolar e das altas taxas de exclusão feminina do mercado de trabalho, principalmente durante o período menstrual.

Entende-se, porém, que a maioria dessas leis tem enfoque somente na distribuição gratuita de absorventes em escolas ou pelo Sistema Único de Saúde (o que, por si só já abarca boa parte da problemática. Entretanto, poucas são as medidas no sentido de visar a diminuição de impostos sobre os produtos de higiene menstrual, bem como a garantia desses produtos enquanto itens básicos para o sustento e a vida das pessoas.

Um exemplo dessas poucas medidas, é a lei Maranhense de número 11.527/2021, que além de diminuir os impostos sobre os absorventes, inclui estes produtos na cesta básica, considerando-os, portanto, como essenciais para a vida de pessoas menstruantes, que por vezes precisam escolher entre a alimentação e a contenção do sangramento menstrual. Poucas leis existem também, no sentido da promoção de condições dignas para a higiene menstrual em escolas (tais quais água, sabão e banheiros com o devido funcionamento, o que evidencia o quanto a legislação brasileira ainda está distante da consolidação de uma vida menstrual digna para pessoas em situação de vulnerabilidade.

Logo, entende-se que além da criação de medidas nesse sentido, são importantíssimas as ações advindas da iniciativa privada no auxílio ao desenvolvimento de campanhas que utilizem não só da distribuição gratuita de produtos menstruais, como também daquelas que lançam mão de auxiliarem na implementação de estruturas dignas para a higiene no período menstrual, bem como das ONGS que promovem a educação e conscientização acerca da menstruação e da necessidade da criação de medidas que contemple esse fenômeno no âmbito de vulnerabilidades, bem como aquela que promovem manifestações e pressões legislativas na intenção de fazer disso uma realidade.

Por fim, depreende-se que a pobreza menstrual é um fenômeno complexo que atinge milhares de meninas, mulheres, homens transsexuais e pessoas não-binárias em todo o âmbito nacional, fazendo com que muitos direitos e oportunidades de crescimento e ascensão social sejam tolhidos, mantendo uma ambiência de pobreza e vulnerabilidade, bem como de insegurança por parte de muitas pessoas durante seus ciclos e períodos menstruais. Portanto, é salutar que o Poder Público não apenas olhe para essa situação com piedade, mas com a certeza da implementação de medidas que resguardem direitos fundamentais formalizados, mas não materializados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSAD, Beatriz Flügel. **Políticas públicas acerca da pobreza menstrual e sua contribuição para o combate à desigualdade de gênero**. Revista Antinomias, v. 2, n. 1, p. 140-160, 2021.
- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. 70oed. Lisboa, Portugal: LDA. 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7º edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- BAHIA, Letícia. Livre Para Menstruar: pobreza menstrual e a educação de meninas. Realizado por: GirlUp Brasil: São Paulo, 2021. Disponível em: <https://livreparamenstruar.org/>. Acesso em: 09 jul. 2024
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2024.
- BRASIL, **Decreto do Estado do Ceará nº 34.178, de 2 de agosto de 2021**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=418092>. Acesso em 06 jul 2024.
- BRASIL, **Lei do Estado do Maranhão nº 11.527 de 20 ago. 2021**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=419277>. Acesso em 6 jul 2024.
- BRASIL, Projeto de Lei N.º 3.461, de 2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.deputados:projeto.lei:pl:2015-10 28;3461>. Acesso em 1º ago 2024.
- BRASIL, Projeto de Lei, N.º. 2230, de 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=518923>. Acesso em 12 ago 2024.
- BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. São Paulo: Círculo do Livro, 1990.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. rev. e atual. **Rio de Janeiro: Forense Universitária**, 2003.
- BOURDIEU, Pierre. **La domination masculine**. Saint-Amand-Montrond, Éditions du Seuil, 1998, p.15.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BUTLER, Judith. **Violence, mourning, politics**. *Studies in gender and sexuality*, v. 4, n. 1, p. 9-37, 2003.
- CAPRARO, Chiara. **Direito das mulheres e justiça fiscal: por que a política tributária deve ser tema da luta feminista**. SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 13, n. 24, 2016.
- DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. Revista dos Tribunais, 1984.
- DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Boitempo Editorial, 2016.

DE MELO, Evelynne Hildegard Marques et al. **Entre Descartáveis e Reutilizáveis: Políticas Públicas Sobre Pobreza Menstrual no Nordeste do Brasil e Observação de Tecnologias Sociais Integradas**. Revista foco, v. 16, n. 3, p. e1430-e1430, 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, 38ª edição. Editora Saraiva, São Paulo: 2012, pp. 417- 418.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988. Do original em francês: Histoire de la sexualité I: la volonté de savoir. 4.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1981.

GOVERNO FEDERAL, 29 fev, 2024. **Governo Federal Lança Campanha De Orientação Sobre Programa De Distribuição Gratuita De Absorventes**. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/02/governo-federal-lanca-campanha-de-orientacao-sobre-programa-de-distribuicao-gratuita-de-absorventes>:~:text=do%20Governo%20Federal-. Acesso em 27 Jul 2024.

INOVA SOCIAL. **Sempre Livre lança pesquisa global sobre menstruação**. 2018. Disponível em: <https://inovasocial.com.br/investimento-social-privado/sempre-livre-pesquisa-global-menstruacao/>Acesso em 28 Mai 2024.

LOPES, Ravena Luz. **Invisibilidade das pessoas que menstruam e políticas públicas para dignidade menstrual no Brasil**. 2021.

MARTINS, Ana Paula Vosne. **Visões do feminino: a medicina da mulher nos séculos XIX e XX**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional-Série IDP-2020**. Saraiva Educação SA, 2020.

MOTTA, Maria Carolina Carvalho; DA ROCHA BRITO, Mariana Alves Peixoto. **Pobreza menstrual e a tributação dos absorventes**. Confluências Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 1, pág. 33-54, 2022.

MOREIRA, Luisa Prado Affonso. **Pobreza Menstrual no Brasil: Diagnóstico e Alternativas**. São Paulo, 2021.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/2/books/9788502136557/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?**. Editora Companhia das Letras, 2018.

RODRIGUEZ, Leah. 30 de Set 2021. **20 lugares ao redor do mundo onde os governos fornecem produtos menstruais gratuitos**. Fonte: Global Citizen Life: Disponível em: <https://www.globalcitizen.org/en/content/free-period-products-countries-cities-worldwide/>. Acesso em 27 Jul 2024.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Contribuições feministas para a violência de gênero**. cadernos pagu (16) 2001: pp.115-136

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SERRANO, Anna Claudia Marques. **A baixa representatividade feminina em eleições proporcionais discussão da política de quotas por gênero e sua efetividade.** 2023.

SCOTT, Joan Wallach; LOURO, Guacira Lopes; SILVA, Tomaz Tadeu da. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica de Joan Scott.** Educação & realidade. Porto Alegre. Vol. 20, n. 2 (jul./dez. 1995), p. 71-99, 1995.

STOLLER, Robert. **Sexo e Gênero:** sobre o desenvolvimento da masculinidade e feminilidade. Ciência House: New York City, 1968.

SOUSA, Elaine Pereira de; SILVA, Letícia de Oliveira. **Sangrar é político:** diálogos acerca da pobreza menstrual na vida de meninas pretas e pardas. 2022

SHIRAIISHI, Leticia Sayuri et al. Pobreza Menstrual e Políticas Públicas no Brasil. Brazilian Journal of Development, v. 8, n. 2, p. 10715-10729, 2022.

SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. **A saúde entre a iniquidade e a justiça:** contribuições da igualdade complexa de Amartya Sen. Ciência & Saúde Coletiva. Teresópolis, 2015. p.129-142.

UNICEF & UNFPA. **Pobreza Menstrual no Brasil: desigualdade e violações de direitos.** 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobrezamenstrual-no-brasil-desigualdade-e-violacoes-de-direitos>.

ANEXOS



ANEXO I– ACEITE DE PROJETO DE TCC PARA DEPÓSITO

PROJETO DE TCC – ACEITE DE ORIENTAÇÃO

Discente: Isabella Maria de Amarante Paixão

Orientador (a): Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Título do Projeto: **A POBREZA MENSTRUAL NO BRASIL**: Uma afronta direta aos direitos constitucionais fundamentais femininos de saúde, dignidade e educação.

À Direção do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA:

Tendo acompanhado a elaboração e examinado a versão final do projeto de TCC acima, considero-o satisfatório e recomendo a sua homologação no Colegiado do Curso de Direito Bacharelado da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA como requisito para elaboração de TCC no semestre que vem.

Atenciosamente,

Assinatura do (a) Orientador (a)

São Luís/MA, 18 de Agosto de 2024

DADOS DO (A) PROFESSOR (A) ORIENTADOR (A):

NOME COMPLETO E TITULAÇÃO: Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR: Universidade Estadual do Maranhão

ANEXO II – AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO DO TCC

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

AUTORIZAÇÃO DO/A ORIENTADOR/A

Discente: **Isabella Maria de Amarante Paixão**

Matrícula: **20190087645**

Docente responsável pela orientação: **Prof. Dr. Thiago Alisson Cardoso de Jesus**

Título do TCC: **A POBREZA MENSTRUAL NO BRASIL**: Uma afronta direta aos direitos constitucionais fundamentais femininos de saúde, dignidade e educação

À Direção do Curso de Direito Bacharelado da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA:

Tendo acompanhado a elaboração e examinado a versão final do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC acima, considero-o satisfatório e recomendo o seu encaminhamento aos membros da banca examinadora para Defesa Pública.

São Luís/MA, 18 de agosto de 2024

Atenciosamente,



Assinatura do Docente responsável pela orientação